



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.721441/2014-07
ACÓRDÃO	2301-011.875 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAATIBA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO AMBITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 02. NÃO CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SALVO EXCEÇÕES DO INCISO II DO ART. 98 DO RICARF.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei. (Súmula Carf nº 02). Também não é possível afastar a aplicação ou deixar de observar Lei ou Decreto que não tenha sido declarado como ilegal pelos Tribunais Superiores, com efeito vinculante, ou que incida nas demais exceções previstas no inciso II do art. 98 do RICARF.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento só será declarada quando não forem atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário contidas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO EM TESE DA EXIGÊNCIA DE VALORES DE NATUREZA INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

Alegações, em tese, da existência de verbas de caráter indenizatória na base de cálculo do lançamento de ofício, sem a comprovação específica de valores e competência, ônus do recorrente, não permite a verificação, no caso concreto, de erro na base de cálculo considerada.

PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE FORMORMALIDADES. SUPRIR APRESENTAÇÃO DE PROVAS CUJO ÔNUS É DO RECORRENTE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido para a realização de perícia ou diligência que não atender às formalidades do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972. Também serão indeferidos os pedidos que tenham por fim produzir prova cujo ônus é do sujeito passivo, porquanto possui, ou deveria possuir, todos os documentos e informações para comprovar as alegações recursais.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

GILRAT/SAT. ALÍQUOTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Para os órgãos enquadrados em CNAE referente a Administração Pública em geral, a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir da competência 06/2007, em decorrência da edição do Decreto n.º 6.042, de 2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

Constitui infração à Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, §§2º e 3º, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informações diversas da realidade ou que omita a informação verdadeira. A multa estipulada como penalidade por cometimento da infração está definida nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e nos arts. 283, II, “j” e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na

parte conhecida, indeferir o pedido de perícia ou diligência, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (substituto integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-72.293, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA nos anos de 2010 a 2012.

Ao término do procedimento fiscal foi realizado lançamento de crédito tributário:

DEBCAD nº 51.066.095-0 - PATRONAL – Contribuição Previdenciária a cargo da empresa inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212, de 1991.

DEBCAD nº 51.066.096-7 - GILRAT/SAT – Contribuição Previdenciária a cargo da empresa inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212, de 1991.

DEBCAD nº 51.066.097-5 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – Contribuição Previdenciária sobre as remunerações pagas ou creditadas à contribuinte individual que lhe preste serviço, nos termos do art. 22, III da Lei nº 8.212, de 1991.

DEBCAD nº 51.066.098-3 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – Contribuição Previdenciária sobre as remunerações pagas ou creditadas à contribuinte individual que lhe preste serviço, nos termos do art. 22, III da Lei nº 8.212, de 1991.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DEBCAD nº 51.066.094-0 – CFL 38 – Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informações diversas da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsão do art. 33, §§2º e 3º da Lei nº 8.212, de 1991 combinado com o art. 233, §ú do Regulamento da Previdência Social – RPS, Decreto nº 3.048, de 1999 – penalidade aplicável a do art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e a do art. 283, II, “j” e 373 do RPS.

O lançamento da contribuição previdenciária patronal e contribuinte individual decorreram da verificação de diferenças entre os valores declarado em GFIP e os apurados pela análise das despesas orçamentárias do município. Já o lançamento da RAT/SAT decorre na verificação do recolhimento à alíquota de 1% e não 2%, conforme prevê a legislação.

O contribuinte foi intimado do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com as autuações em tela, das quais foi cientificado em 30/12/2014 (fls. 03, 19, 38, 39, 53 e 239), o contribuinte apresentou, em 29/01/2015 (fl. 245), a impugnação de fls. 245 a 288, com documentos anexos às fls. 289 a 295 (cópias de atas, de documento de identificação e comprovante de residência do subscritor da impugnação, de diploma de prefeito expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em 19/12/2012), fazendo um breve relato dos fatos, e deduzindo, em sua defesa, as alegações a seguir sintetizadas.

Do AI DEBCAD 51.066.094-0:

Menciona o impugnante que as infrações arroladas ao longo do processo administrativo fiscal não teriam ocorrido, e que o DEBCAD em discussão diria respeito à violação do artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91.

Segundo ele, a União afirmou que teria havido violação a tais dispositivos porque não teria apresentado todos os documentos solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP, assim como não teria apresentado as folhas de pagamento, nos termos da legislação vigente.

Relata, então, que, em mais de uma oportunidade, tendo sido reconhecido pelo órgão responsável pela fiscalização, havia afirmado que não detinha nenhum

documento contábil, tendo o ex-prefeito extraviado todos os documentos fiscais da prefeitura, fazendo com que o pedido solicitado não fosse atendido, uma vez que seria impossível entregar aquilo que não existiria.

E conclui que, nesse diapasão, se afastariam as infrações arguidas, uma vez que não haveria como entregar a documentação solicitada, haja vista que o ex-gestor, em atitude temerária, teria extraviado todos os documentos da prefeitura, sendo materialmente impossível a confecção de novos documentos fiscais.

Dos AI's DEBCAD 51.066.095-9, 51.066.097-5 e 51.066.098-3:

A) DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 142 DO CTN – VÍCIO MATERIAL – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Afirma o contribuinte que o auto de infração não se encontraria em consonância com a melhor jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Federais, uma vez que a ausência da descrição do fato tributável levaria à violação do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Nota que, no lançamento fiscal, deveria constar a descrição detalhada do fato tributável para que o contribuinte pudesse contestar ou não o lançamento, exercendo plenamente o devido processo legal, pois a mera afirmação que a relação de funcionários constantes na GFIP não corresponderia aos funcionários contratados pela Administração municipal seria insubsistente.

Para ele, o lançamento tributário somente se aperfeiçoaria com a descrição detalhada de cada um dos funcionários que não teriam sido computados para fins de cálculo da contribuição previdenciária, tendo em vista que aí poderia justificar o porquê do recolhimento ou não das contribuições atinentes a cada um dos funcionários "faltosos".

Entende que, a partir do momento em que só haveria uma mera afirmação genérica, não haveria que se falar em lançamento tributário, nos moldes do artigo 142 do CTN, além de se constatar a violação do devido processo legal, uma vez que não saberia quais teriam sido os fundamentos utilizados pelo agente fiscal.

Cita pronunciamento de conselheiro, realizado nos autos do processo n.º 12045.000409/2007-73, acerca da diferença entre o vício formal e o material.

Registra que a descrição do fato tributável seria de fundamental importância para o ato do lançamento, evidenciando-se que, a partir do momento que a autoridade administrativa não o efetuar de forma pormenorizada, se quedaria impossível falar em vício formal, mas sim material, haja vista que atuaria no núcleo do lançamento tributário.

Transcreve jurisprudência do CARF, para corroborar seu entendimento.

E finaliza, afirmando que, diante do exposto, inexistindo a descrição acerca dos fatos tributáveis no lançamento, mister se faria declarar a sua nulidade por vício

material, na esteira da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

B) DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – INCLUSÃO DE VERBAS INDEVIDAS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Segundo o impugnante, o crédito tributário constituído, em face do Auto de Infração, não poderia subsistir, uma vez que teriam sido incluídas indevidamente verbas patentemente ilegais na sua base de cálculo, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

B.1) Da questão da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado:

Menciona que a Constituição Federal, no seu artigo 195, inciso I, "a", teria outorgado a competência para a União instituir a contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, conhecida como "contribuição patronal", e que, o legislador ordinário, buscando delimitar o âmbito de atuação da norma constitucional, teria conceituado, a título previdenciário, o que seria empresa, conforme se depreenderia do artigo 15 da Lei 8.212/91.

Observa que o Executivo Municipal, tendo em vista ser uma entidade da Administração Pública direta, figuraria entre os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, devendo, portanto, recolher as contribuições previdenciárias patronais.

Registra, então, que a Lei n.º 8.212/91 teria estipulado a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, que seriam as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho, e que a Secretaria da Receita Federal, com o fito de esclarecer esta norma, teria editado a Instrução Normativa (IN) SRF n.º 3/2005, segundo a qual constituiria fato gerador da obrigação previdenciária principal, em relação à empresa ou equiparado à empresa, a prestação de serviços remunerados pelos segurados empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho.

Salienta que tanto o texto legal, quanto o regulamentar, disporem que somente os valores pagos pelo empregador a título de remuneração constituiriam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, sendo que aqueles com caráter indenizatório deveriam ser excluídos da base de cálculo, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Afirma, então, que a Receita Federal, contrariando preceito legal, determinaria que os contribuintes incluíssem, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, as verbas atinentes ao aviso prévio indenizado.

Explica que o aviso prévio indenizado consistiria em verba garantida ao empregado como indenização pela dispensa imediata do emprego, sem a prestação de serviços no período correspondente, não devendo, pois, submeter-se à incidência da contribuição previdenciária, porquanto não se revestiria de natureza salarial, sendo patente a natureza indenizatória desta verba, afastando-se do conceito de remuneração estatuído pela Lei n.º 8.212/91.

Para ele, mesmo estando as hipóteses de não incidência contributiva expressas no artigo 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91, a incidência da contribuição previdenciária deveria ser regulada pelas características essenciais da verba paga ao empregado, vale dizer, se a mesma detém natureza remuneratória ou indenizatória, sendo certo que apenas as primeiras estariam sujeitas à incidência da exação.

Ressalta, ainda, que a modificação realizada pelo Decreto 6.727/2009 – a qual incluiu o aviso prévio na base de cálculo da contribuição – não teve o condão de modificar a base de cálculo do tributo, haja vista a ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, que teria como principal objetivo obstar que o ente federado efetuasse eventuais distorções semânticas para englobar uma situação fática que estivesse fora do seu âmbito de atuação.

Segundo ele, restaria impossível modificar a extensão do sentido de verbas remuneratórias para englobar as quantias atinentes ao aviso prévio indenizado, pois, este teria natureza meramente indenizatória, ficando, dessa forma, fora do âmbito de incidência da norma tributária.

Assevera que o entendimento pretoriano, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, seria pacífico acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, e transcreve alguns julgados.

E conclui que, diante dessa situação, seria necessária a anulação do auto de infração, uma vez que teria sido incluída, na sua base de cálculo, a verba acima elencada, sendo tal comportamento vedado pelo ordenamento jurídico nacional.

B.2) Da questão da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre as horas extras:

Trata, aqui, da discussão em torno da possibilidade ou não de inclusão das horas extras na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Nota que essa discussão giraria em torno do caráter remuneratório ou indenizatório dessa verba, pois, caso se entendesse que seria remuneratória, ela deveria fazer parte da base de cálculo, e, caso fosse indenizatória, não haveria que se falar em incidência da contribuição previdenciária.

Assevera que uma análise pormenorizada do instituto em discussão evidenciaria o caráter indenizatório das horas extras, haja vista que tal montante não se incorporaria aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga ao empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho.

Para ele, se as horas extras tivessem natureza remuneratória, elas seriam incorporadas aos proventos de aposentadoria, o que não ocorreria, exsurgindo o seu caráter indenizatório, retirando-lhe da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Ressalta que o objeto processual em discussão diria respeito aos servidores públicos do Município-autor, tendo estes um regramento específico, diferenciando-se do tratamento dispensado aos empregados da iniciativa privada.

Faz menção, então, ao artigo 40, parágrafo 2º da Constituição Federal, e afirma que, de acordo com o mandamento constitucional, se vislumbraria que os proventos de aposentadoria e as pensões – verbas fomentadas pela contribuição previdenciária – teriam como limite a remuneração recebida pelo servidor durante o seu período de atividade, ou quando estava em vida, evidenciando que as verbas transitórias, como horas extras, não poderiam ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, em face da sua não incorporação à remuneração, e cita decisão do Supremo Tribunal Federal.

Entende que, restando impossível a incorporação das horas extras à remuneração dos servidores públicos, exsurgiria a impossibilidade de tal verba fazer parte da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Menciona, ademais, que o pagamento das horas extraordinárias laboradas não configuraria uma remuneração ao trabalho depreendido, pelo contrário, consistiria numa compensação pelo trabalho realizado em hora de lazer, consistindo numa indenização pelo lazer perdido a bem do serviço público ou de terceiro.

Lembra, ainda, que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 110, disporia que os institutos, assim como os conceitos, do direito privado não poderiam ser modificados para aumentar o âmbito de atuação do Estado na seara tributária, e cita doutrina.

Dessa forma, para ele, restaria clarividente a impossibilidade de se considerar o adicional de horas extras como verba salarial/remuneratória, haja vista que ela não se incorporaria aos proventos de aposentadoria, tampouco ao valor pago a título de auxílio-doença, além de sua natureza não ser remuneratória, mas indenizatória, impossibilitando a sua inclusão na base de cálculo.

Frisa, também, que a Lei n.º 8.212/91 não traria mandamento expresse incluindo tal instituto na base de cálculo do tributo em comento, sendo necessária, segundo ele, somente a constatação da sua natureza remuneratória para afastar a incidência tributária.

Reproduz, então, alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, e do Tribunal Federal da 1ª Região, acerca do tema.

E sustenta, assim, a impossibilidade dos valores pagos à título de adicional de hora extra serem incluídos na base de cálculo, haja vista a sua natureza jurídica indenizatória, e não remuneratória.

B.3) Da questão da ilegalidade da inclusão da gratificação sobre o exercício de cargo de direção ou comissionado para os servidores efetivos na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal:

Informa que, no ponto anterior, teria sido evidenciado que as verbas utilizadas para o cálculo dos proventos de aposentadoria seriam somente aquelas que pudessem ser incorporadas, vedando-se a inclusão na base de cálculo do INSS de valores passageiros, haja vista que o caso em discussão diria respeito a servidores públicos pertencentes à máquina administrativa municipal, diferenciando-se das situações envolvendo entidades privadas.

Menciona que, por força constitucional, art. 40, § 2º, o valor atinente ao seu provento não poderia superar a remuneração do servidor no cargo efetivo em que teria se dado a aposentadoria.

Destaca que o legislador constitucional, ao regulamentar a matéria, teria utilizado a expressão remuneração, consistindo esta no vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Observa que o valor a ser calculado para definição da aposentadoria diria respeito ao vencimento do servidor e as parcelas permanentes, sendo que as temporárias, nos dizeres do constituinte, não deveriam integrar o cálculo do provento.

Para ele, assim como as horas extras, as gratificações atinentes ao exercício de função comissionada ou de direção não poderiam fazer parte da base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista a impossibilidade de sua incorporação na remuneração do servidor.

Explica que a Administração Pública, em qualquer dos seus âmbitos, instituiria gratificações, com percentuais variáveis, para os servidores públicos efetivos que estivessem no exercício de cargo de comissão ou direção, haja vista a assunção de responsabilidades e deveres para com os integrantes da máquina administrativa e a sociedade, e cita alguns exemplos.

Ressalta que essas situações seriam passageiras, uma vez que dificilmente um servidor seria entronizado num cargo de direção, haja vista a mudança sistemática da máquina pública a cada quadriênio, por conta das eleições municipais, sendo muitos desses cargos reservados a aliados políticos do chefe do executivo em exercício no momento.

Frisa o caráter transitório das gratificações em discussão, o que, para ele, impossibilitaria a sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, e transcreve alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no intuito de corroborar o seu entendimento.

Reitera que a contribuição previdenciária não deveria incidir sobre a função comissionada recebida pelos servidores públicos efetivos, uma vez que não possuiria caráter permanente e, portanto, não seria incorporável aos proventos de aposentadoria.

Assevera que, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, teria sido proibido ao servidor inativo, em face do regime atuarial e contributivo do modelo previdenciário, perceber proventos superiores à remuneração do cargo efetivo, de modo que o servidor público, ao aposentar-se, não faria jus ao correspondente valor da função comissionada, não havendo razão, assim, para a cobrança da contribuição social sobre a respectiva rubrica.

Observa-se, ainda, que a regra específica prevista no art. 40, § 3º da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, fortaleceria o entendimento acima exposto, porquanto estabeleceria claramente uma correlação entre as parcelas que se incorporariam aos proventos de aposentadoria e aquelas que serviriam de base de cálculo da contribuição a cargo do servidor.

Registra, por fim, a existência de recentes julgados do Supremo Tribunal Federal que consolidariam o entendimento de que a contribuição previdenciária devida pelo servidor público não deveria incidir sobre parcelas que não se incorporariam aos proventos, a exemplo do adicional de um terço de férias e das gratificações pelo exercício de cargo de confiança.

E defende, assim, a impossibilidade dos valores pagos a título de gratificação por exercício de cargo de comissão e confiança serem incluídos na base de cálculo, haja vista o seu caráter temporário, não incorporando aos proventos de aposentadoria, como determinaria o ordenamento jurídico nacional.

B.4) Da questão da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o pagamento do terço constitucional de férias:

Sustenta, aqui, o contribuinte, a impossibilidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o pagamento do terço constitucional de férias.

Relata que o pagamento do terço constitucional de férias estaria previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988, que teria assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal, sendo que tal adicional teria objetivado proporcionar um reforço financeiro para que o trabalhador pudesse usufruir, de forma plena, o período de descanso remunerado.

Para ele, seria incorreta a afirmativa de que o valor em questão deteria natureza remuneratória, não possuindo o adicional de férias caráter salarial, posto que não visaria remunerar os serviços prestados pelo empregado ou o tempo que o mesmo ficaria à disposição do empregador.

Destaca, ainda, que tal quantia não se incorporaria ao salário, para fins de aposentadoria, demonstrando o seu caráter meramente indenizatório, sendo que por tal desiderato não poderia fazer parte da base de cálculo do tributo em questão, e cita alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de corroborar seu entendimento.

E, segundo ele, dessa forma, não haveria que se falar em inclusão do terço constitucional das férias na base de cálculo, fazendo-se necessária a declaração de inexigibilidade do crédito tributário.

B.5) Da questão da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas:

Ressalta, aqui, que o rol de ilegalidades cometidas pela União seria extenso, e que, além de ter que conviver com as dificuldades inerentes à promoção das políticas públicas e sociais, se veria assaltado pela União de forma velada, tendo parte da sua renda vilipendiada por este ente federado, em face das cobranças efetuadas.

Afirma que a Receita Federal teria incluído, na base de cálculo da contribuição previdenciária, as quantias atinentes às férias indenizadas, sendo que tais verbas não deteriam natureza remuneratória, se tratando de uma indenização que o empregador pagaria para que o empregado trabalhasse durante o período de gozo das férias.

Explica que esta parcela "férias indenizadas" se faria presente em qualquer situação em que se verificasse o recebimento da remuneração atinente às férias em momento que não coincidissem com o gozo do direito, ou seja, do descanso em si, independentemente se tal situação tenha decorrido da expiração do período concessivo, ou da extinção do contrato de trabalho.

Cita doutrina e jurisprudência, no sentido de corroborar o seu entendimento de que as férias indenizadas não integrariam a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

E salienta que a própria Lei n.º 8.212/91 não incluiria as férias indenizadas na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, nos termos do artigo 28, § 9º, "d".

E, diante o exposto, alega que o ato do demandado não encontraria respaldo no ordenamento jurídico nacional, devendo ser repellido urgentemente, sob pena de lhe causar maiores prejuízos, fazendo-se necessária a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária.

B.6) Da questão da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o vale transporte:

Informa, aqui, que a Lei n.º 8.212/91 estabeleceria, no seu artigo 28, § 9º, "f", que não faria parte da base de cálculo da contribuição em comento a "parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".

Menciona que a expressão "na forma da legislação própria" faria remissão ao regramento incidente sobre o vale transporte, qual seja, a Lei n.º 7.418/85 e o Decreto n.º 95.247/87, sendo que este último corpo normativo estabeleceria que o empregador deveria entregar o vale-transporte ao empregado, vedando a sua substituição por dinheiro.

Nota que parte da doutrina, especialmente aquela vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, entenderia que o vale-transporte somente estaria fora da base de cálculo se ele fosse entregue dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 5º do Decreto n.º 95.247/87, e que, caso houvesse a substituição por dinheiro, ocorreria a incidência do tributo em discussão, e relata que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região teria se afiliado a essa corrente doutrinária.

Destaca, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão – RE 478410 – teria pacificado a discussão em torno do tema, afirmando que o vale-transporte, mesmo quando substituído por dinheiro, não perderia o seu caráter indenizatório, e transcreve a ementa do referido acórdão, em que consta que “A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa”.

Registra, também, que, na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça teria modificado seu antigo posicionamento, defendendo que o vale-transporte, não importando se entregue na forma de ticket ou em dinheiro, não faria parte da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, em face do seu caráter indenizatório e por força do artigo 28, § 9º, "f" da Lei 8.212/91.

Evidencia, então, a necessidade do Tribunal Regional da 1ª Região modificar o seu entendimento em torno do tema, haja vista que os tribunais superiores já teriam se posicionado contrariamente à inclusão do vale-transporte na base de cálculo quando pago em dinheiro.

E, diante dessa situação, segundo ele, seria necessária a anulação do auto de infração, sob discussão, uma vez que teria sido incluída, na sua base de cálculo, a verba acima elencada, sendo tal comportamento vedado pelo ordenamento jurídico nacional.

B.7) Da questão da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador em face de acidente de trabalho:

Afirma o impugnante que o réu, através dos seus diversos órgãos, defenderia que o auxílio-doença pago pelo empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos trabalhadores em face do acidente de trabalho deveria fazer parte da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Segundo ele, contudo, esse entendimento não poderia prosperar, haja vista que a natureza jurídica do auxílio-doença não se coadunaria com a exigida pela norma constitucional e infraconstitucional que regulamentaria o INSS-empresa, pois, ao contrário do disposto na ordem jurídica, essa quantia teria caráter meramente indenizatório.

Assevera que o auxílio-acidente ostentaria natureza indenizatória, porquanto se destinaria a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultassem sequelas que implicassem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual consubstanciaria verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

Destaca, ainda, que a parcela paga a título de auxílio-acidente/doença não se incorporaria à aposentadoria, exsurgindo, dessa forma, a sua natureza indenizatória, afastando da incidência da contribuição previdenciária patronal.

Transcreve julgados do Superior Tribunal de Justiça, e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acerca do tema.

E, defende, assim, a impossibilidade de incidir a contribuição previdenciária sobre as quantias pagas durante os 15 (quinze) dias iniciais do afastamento por conta de acidente de trabalho.

B.8) Da questão da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores das diárias/ajuda de custo:

Menciona que o empregado, termo utilizado em sentido lato, englobando todos aqueles que receberiam verbas remuneratórias do contribuinte do INSS-empresa, quando efetuasse viagens a trabalho, teria o direito de ser ressarcido de todas as despesas oriundas desse deslocamento, e que a essa restituição, o ordenamento jurídico nacional, juntamente com a doutrina, teria dado o nome de diárias/ajuda de custo.

Informa que as diárias/ajuda de custo constituiriam valores pagos pelo empregador ao obreiro que efetua despesas necessárias e indispensáveis à execução do contrato de trabalho, por cada dia fora da sede do estabelecimento ao qual se vincularia.

Salienta que tal verba teria caráter indenizatório, impossibilitando-se a sua incorporação à remuneração e a inclusão na base de cálculo da contribuição social patronal, haja vista que o empregador faria simplesmente o reembolso de despesas efetuadas pelo empregado no exercício das suas atividades básicas, inexistindo qualquer remuneração ao serviço prestado pelo obreiro.

Registra, ainda, que a Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 457, parágrafo 2º, assim como a legislação previdenciária, buscando evitar a fraude das leis trabalhistas, teria instituído um limite ao pagamento dessas diárias, sendo que o pagamento além desse teto acarretaria na modificação da natureza jurídica das

diárias, passando a ser incorporada na remuneração, e que, nesse diapasão, o Tribunal Superior do Trabalho teria editado a Súmula 101, relativa a esta matéria.

Alega, assim, que o pagamento das diárias que não excedessem a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado não faria parte da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, haja vista que consistiria em verba indenizatória, fora do âmbito de atuação da exação em discussão, e transcreve alguns julgados a fim de corroborar seu entendimento.

Destaca, também, que o disposto no artigo 457, § 2º da CLT, assim como a Súmula 101 do TST, não consistiria numa presunção absoluta, haja vista que se o reembolso efetuado, quantia paga a título de diárias/ajuda de custo, acima dos 50% (cinquenta por cento)

da remuneração do empregado, consistisse efetivamente em restituição de despesas, comprovado mediante a apresentação de notas fiscais, a natureza da verba seria indenizatória e não remuneratória, e cita julgado do Tribunal Superior do Trabalho, neste sentido.

E, nessa toada, chega a duas conclusões: a) que a quantia paga a título de diária/ajuda de custo, desde que os dispêndios fossem efetivamente comprovados, teria natureza indenizatória, impossibilitando, dessa forma, a sua inclusão na base de cálculo da exação em discussão; b) que, caso não se pudesse comprovar a totalidade dos gastos efetuados pelo empregado, a contribuição previdenciária somente incidiria sobre a parcela que extrapolasse o limite de 50% (cinquenta por cento) instituído pelo artigo 457, § 2º, da CLT – assim como a Súmula 101 do TST – em face da sua natureza remuneratória.

Segundo ele, restaria impossível incidir a contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de diárias/ajuda de custo, haja vista o seu caráter indenizatório.

B.9) Da questão da ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário-família:

Defende, aqui, o contribuinte, a impossibilidade do salário-família fazer parte da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, haja vista disposição legal expressa acerca do tema.

Informa que o salário-família seria benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n.º 8.213/91, e que o legislador teria excluído expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, nos dizeres da alínea "a" do § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, “os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade”, e transcreve alguns julgados, que referendariam este entendimento.

Sustenta, assim, a impossibilidade de incidir a contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de salário-família, em face de disposição legal expressa.

Segundo o contribuinte, o Auto de Infração em destaque afirmaria que ele teria se valido de alíquota indevida no cálculo do GILRAT, antigo SAT/RAT, tendo entendido ser devida a alíquota de 1% (um por cento) ao invés de 2% (dois por cento).

Alega que a majoração da alíquota de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) com base no Decreto n.º 6.042/2007 seria totalmente ilegal, haja vista que as atividades desenvolvidas pelos servidores públicos seriam eminentemente burocráticas, inexistindo risco de acidentes e exposição a fatores nocivos, e cita julgados a fim de corroborar o seu entendimento.

Posiciona-se, dessa forma, no sentido da legalidade de se valer da alíquota de 1% para o GILRAT, antigo SAT e RAT, uma vez que as atividades desenvolvidas pelos servidores municipais seriam burocráticas, inexistindo alto risco de acidentes de trabalho ou outros fatores nocivos.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito tributário, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/12/2014

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. EXIBIR DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

Deixar a empresa de exibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira constitui infração à legislação previdenciária.

ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS.

Cabe ao contribuinte comprovar e reparar o extravio de documentos, não podendo o auditor fiscal deixar de aplicar a legislação apenas sob tal alegação.

Alegação de extravio de documentos não é causa de exclusão de crédito tributário, mormente quando não vem acompanhada de provas.

Após o extravio de seus documentos, a empresa deve efetuar vários procedimentos, com o objetivo de tornar público o ocorrido e dar início a regularização dos livros e documentos que substituirão os extraviados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Os Autos de Infração (AI's) foram regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e o Relatório Fiscal e os Anexos dos AI's, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa aos lançamentos, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações, e sendo aí identificada a origem dos valores considerados como salário-de-contribuição, não havendo que se falar em nulidade dos lançamentos por cerceamento de defesa.

AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa, sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, por parte da empresa, pode a fiscalização, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, resultando no lançamento por aferição indireta, que encontra amparo no § 3º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO. DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. SALÁRIO FAMÍLIA. ARGUIÇÃO DE INCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS LANÇAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não merecem ser acolhidas as alegações formalizadas pelo sujeito passivo em relação a parcelas que considera indenizatórias, mas que não se encontram comprovadamente incluídas nas autuações.

As alegações, apresentadas em impugnação, desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

CONTRIBUIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.

Para os órgãos enquadrados em CNAE referente a Administração Pública em geral, a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto n.º 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, e esta alíquota de 2% foi

mantida, com a edição do Decreto n.º 6.957, de 09/09/2009, que alterou este mesmo anexo, com efeitos a partir de 01/2010.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

PEDIDO DE PERÍCIA.

É considerado não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Descabe a realização de perícia quando os fatos puderem ser demonstrados por provas documentais que a empresa poderia apresentar por ocasião da impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 04/07/2016. Em 26/07/2016 apresentou Recurso Voluntário aduzindo os mesmos motivos e fatos alegados anteriormente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

O Recurso Voluntário é tempestivamente e será conhecido, contudo de forma parcial.

Não conheço das alegações de inconstitucionalidade da legislação federal tributária, nos termos da Súmula Carf nº 02.

PRELIMINAR – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Pedido de Perícia ou diligência

A realização de perícia ou diligência, tal qual prevê o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, está condicionada a real necessidade e imprescindibilidade para a resolução da lide. Os

pedidos feitos pelo litigante devem atender aos quesitos do art. 16, IV, e §1º do PAF e não podem ter por fim produzir prova processual que é seu ônus realizar.

Nulidade do auto de infração – ausência de descrição do fato gerador

A recorrente se limitou a transcrever as mesmas alegações da impugnação, com ajustes na redação, não havendo um real questionamento dos motivos da decisão de piso, razão pela qual, utilizando do disposto no §12 art. 114 do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 2023, transcrevo as conclusões do Acórdão da DRJ, com as quais concordo.

Foi alegada a nulidade do auto de infração por falta de descrição do fato tributável em violação ao art. 142 do CTN. A decisão recorrida aponta que não existe a nulidade sugerida:

Não merece prosperar, aqui, **a alegação do impugnante no sentido de nulidade dos Autos de Infração (AI's) DEBCAD 51.066.095-9, 51.066.097-5 e 51.066.098-3.**

(...)

Cabe registrar, inicialmente, que **os AI's em tela foram regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, conforme se pode verificar nas capas dos AI's, no anexo "IPC – Instruções para o Contribuinte", e no Aviso de Recebimento, que se encontram às fls. 03, 39, 53, 71 a 72, e 239.**

Ressalte-se, ainda, que o Relatório Fiscal, de fls. 73 a 88, e **os Anexos dos AI's oferecem as condições necessárias para que o sujeito passivo conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa aos lançamentos, estando discriminados**, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações.

Houve, no caso, **a identificação do sujeito passivo e a discriminação clara e precisa dos fatos geradores da obrigação, com a determinação da matéria tributável (remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais), bem como da natureza das contribuições devidas (contribuições previdenciárias), do seu montante (valores das rubricas por competência e levantamento) e do período a que se referem (01/2010 a 12/2010, 01/2011 a 13/2011, 01/2012 a 13/2012), conforme se pode verificar no Relatório Fiscal, e nos AI's e seus anexos, possuindo estes lançamentos os elementos essenciais para se reputarem válidos.**

(...)

É de se destacar que os atos administrativos consubstanciados nos Autos de Infração em questão possuem motivo legal, tendo sido praticados em conformidade ao legalmente estipulado, e estando os seus fundamentos legais discriminados no anexo "FLD – Fundamentos Legais do Débito", no Relatório Fiscal, e na capa dos AI's, **bem como motivo de fato, tendo havido, pela**

fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato, e estando as contribuições e os fatos imponíveis discriminados nos anexos “DD – Discriminativo do Débito” e “RL – Relatório de Lançamentos”, no Relatório Fiscal, e nos quadros demonstrativos anexados pela fiscalização às fls. 89 a 97.

Tais documentos, que foram entregues ao sujeito passivo, ao indicarem as bases de cálculo apuradas, as alíquotas aplicadas e as contribuições exigidas por competência, com a especificação dos documentos em que tiveram origem, bem como os dispositivos legais aplicados, pela fiscalização, nos lançamentos em tela, propiciaram o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo administrativo.

(...)

Quanto ao fato suscitado pelo impugnante de que inexistiria, nos autos, a descrição detalhada de cada um dos funcionários que não teriam sido computados para fins de cálculo da contribuição previdenciária, cabe observar que isto não implicou em qualquer prejuízo à sua defesa, tendo em vista que o salário-de-contribuição, considerado, pela fiscalização, para fins das autuações em questão, foi obtido com base em informações declaradas pelo próprio contribuinte nos seguintes documentos, conforme explicitado no Relatório Fiscal, sendo, assim, de seu pleno conhecimento, as verbas que compõem os referidos valores e a relação dos segurados envolvidos: Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP; Balanços anuais – Despesas Orçamentárias do Município; Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Note-se, no caso, que:

- I) no AI DEBCAD n.º 51.066.095-9, foram lançadas contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhidas, relativas às competências 01/2011 a 13/2012, por meio do **levantamento “ED – DIFERENÇA ELEM DESPESA X GFIP”;**
- II) no AI DEBCAD n.º 51.066.097-5, foram lançadas contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, inciso III da Lei n.º 8.212/91, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração paga a **segurados contribuintes individuais,** não declaradas em GFIP e não recolhidas, relativas às competências 01/2010 a 12/2010, e 01/2011 a 12/2011, **por meio do levantamento “CI – DIFERENÇA C IND ELEM DESP X DIRF”;**

III) no AI DEBCAD n.º 51.066.098-3, foram lançadas contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, inciso III da Lei n.º 8.212/91, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração paga a **segurados contribuintes individuais**, não declaradas em GFIP e não recolhidas, relativas às competências 01/2010 a 12/2010, 01/2011 a 12/2011, e 01/2012 a 12/2012, por meio do **levantamento “DI – CONT IND DECLARADO DIRF”**.

(...)

Cabe salientar, no caso, que **os elementos constantes dos autos oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa aos lançamentos, tendo havido a discriminação do fato tributável, com a identificação da origem dos valores que foram considerados como salário-de-contribuição**, no Relatório Fiscal, nos anexos RL e DD dos AI's, e nos quadros demonstrativos de fls. 89 a 97, elaborados pela fiscalização, **não havendo que se falar, assim, em nulidade das autuações em tela.**

(grifos não originais)

MÉRITO

A recorrente limitou-se a transcrever as mesmas alegações da impugnação, com ajustes na redação, não havendo um real questionamento dos motivos da decisão de piso, razão pela qual, utilizando do disposto no §12 art. 114 do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 2023, transcrevo as conclusões do Acórdão da DRJ, com as quais concordo.

Inclusão de verbas indevidas na base de cálculo da contribuição previdenciária

A alegação é que nos lançamentos correspondentes aos DEBCAD 51.066.095-9, 51.066.097-5 e 51.066.098-3, estaria computada verbas indevidas pois teriam caráter indenizatório e elenca as seguintes:

- Aviso prévio indenizado
- Horas extras
- Gratificação pelo exercício de cargo de direção ou comissionados para servidores efetivos
- Terço constitucional de férias
- Férias indenizadas
- Vale transporte
- 15 dias de afastamento em razão de acidente de trabalho

- Valores de diárias ou ajuda de custo
- Salários-família

As alegações foram feitas somente em tese, sem demonstrar que, de fato, existiam valores a esse título incluída nas bases de cálculo considerada.

Cumprir registrar, no caso, que ele **não trouxe, em sua defesa, quaisquer elementos comprobatórios desta sua afirmação, não tendo sido anexado, aos autos, nenhum documento que evidenciasse que, nos valores de base de cálculo considerados pela fiscalização, obtidos a partir das contas “3.3.9.0.04.00.000 – Contratação por Tempo Determinado”, “3.3.9.0.11.00.000 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal”, “3.3.9.0.36.00.000 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Física” dos Balanços Anuais – Despesas Orçamentárias, e da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, estariam incluídos valores que não integrariam o salário-de-contribuição.**

É de se salientar que as alegações, apresentadas em impugnação, **desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.**

Note-se, ainda, que, como já explicitado neste voto, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 73 a 88, **o contribuinte deixou de apresentar à fiscalização todos os documentos que haviam sido solicitados por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal,** e dos Termos de Intimação Fiscal 01 e 02, tendo, assim, o **procedimento de aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias amparo no artigo 33,** parágrafo 3º da Lei n.º 8.212/91, a seguir transcrito.

(grifos não originais)

A decisão de piso faz um detalhamento de cada verba citada e a motivação pela qual é considerada salário de contribuição, todavia, considerando a falta de prova para sustentar a alegação, ônus do alegante, não entendo necessário fazer mais considerações sobre o assunto.

GILRAT - SAT

A alegação é de aplicação incorreta da alíquota no cálculo das contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes de riscos Ambientais (GILRAT), pois como exerce atividade burocrática, o percentual correto é 1%.

A decisão da DRJ aponta a legislação que determinou o percentual em 2%:

Cumprir destacar, aqui, também, que, para os órgãos e entidades enquadrados em CNAE referente **a Administração Pública em geral, categoria na qual se insere o impugnante, a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir de 06/2007, em conformidade com o Decreto n.º 6.042, de**

12/02/2007 – publicado no Diário Oficial da União de 13/02/2007 – que, por meio de seu artigo 2º, modificou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

(...)

Ressalte-se, ainda, no caso, que esta **alíquota de 2% foi mantida** para os órgãos e entidades enquadrados no CNAE retro mencionado, **com a edição do Decreto n.º 6.957, de 09/09/2009 – publicado no Diário Oficial da União de 10/09/2009** – que alterou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, **com efeitos a partir de 01/2010**

(...)

Cumpra esclarecer, no caso, que alegações **relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos normativos não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa**, devendo ser carreadas ao Poder Judiciário, que tem competência para a discussão de tais questões.

Deste modo, tem-se que o ato normativo, cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeitos enquanto vigente, devendo ser observado pela autoridade administrativa.

E, assim, tem-se que não há reparo a ser feito no lançamento realizado, pela fiscalização, por meio do AI em tela

(grifos não originais)

Multa por descumprimento de obrigação acessória

Quanto à multa por não prestar à fiscalização todas as informações requeridas, alega o extravio, mas não traz qualquer prova:

Cumpra mencionar, aqui, inicialmente, que o AI DEBCAD n.º 51.066.094-0, com código de fundamento legal (CFL) 38, que integra o presente processo, foi lavrado, pela fiscalização, contra o contribuinte, tendo em vista que ele incorreu em infração ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, e no artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, a seguir transcritos, **ao deixar de apresentar a totalidade dos documentos solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e dos Termos de Intimação Fiscal – TIF 01 e 02**, relativos ao período de apuração 01/2010 a 12/2012, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 73 a 88.

(...)

É de se destacar que o próprio contribuinte, em sua defesa, apesar de afirmar que a infração não teria ocorrido, **admite que não teria atendido o pedido de solicitação de documentos realizado pela fiscalização.**

Ressalte-se que, tendo restado caracterizado, no caso, o descumprimento de obrigação acessória, a fiscalização não podia se abster da lavratura do respectivo AI, com a aplicação da multa correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, tendo em vista o artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Com relação à alegação, feita pelo impugnante, de que **o ex-gestor teria extraviado todos os documentos da prefeitura**, é de se registrar que não é hábil, por si só, para afastar a autuação em questão, sendo obrigação do contribuinte manter em ordem e boa guarda todos os seus documentos.

(...)

Assim, tem-se que o contribuinte, após o extravio de seus documentos, de acordo com a legislação que disciplina a matéria, **deveria efetuar vários procedimentos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, com o objetivo de tornar público o ocorrido, e dar início à regularização dos livros e documentos para substituir aqueles extraviados.**

Note-se, no entanto, que **não consta, nos autos, prova de qualquer providência, prevista nos dispositivos normativos supratranscritos, por parte do contribuinte, e que não se tem notícia da recomposição da documentação que ele afirma ter sido extraviada.**

É de se salientar que a simples alegação, por parte do impugnante, de extravio de documentos não se presta para invalidar o procedimento da autuação, mormente quando não vem acompanhado de provas da publicidade do fato e comunicação às repartições competentes, bem como de provas que justifiquem a não regularização da documentação extraviada.

Cumprir informar, por fim, que a multa, no valor de R\$ 18.128,43 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), para a infração, na data da lavratura do AI, foi corretamente aplicada, conforme previsto nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, e nos artigos 283, inciso II, alínea “j” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e na gradação estabelecida pelo artigo 292, inciso I deste último diploma legal, com a atualização pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 19, de 10/01/2014.

(grifos não originais)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, indeferir o pedido de perícia ou diligência, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias

